

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2012/14395

Reg. Col. nº 9058/2014

Interessados: Companhia Energética de Brasília – CEB

François Moreau

Assunto: Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado

Diretora Relatora: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto em 20/05/2014, pelo Sr. François Moreau ("Sr. Moreau" ou "Requerente") contra a decisão do Colegiado, de 15/04/2014, que indeferiu o Recurso apresentado pelo Requerente em relação ao entendimento da Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), a respeito de supostas irregularidades cometidas pelos administradores da Companhia Energética de Brasília - CEB ("CEB" ou "Companhia").

2. De acordo com reclamação original, protocolada em 23/11/2012 (fls. 01-14), o Requerente, acionista minoritário da CEB, entende que o Governo do Distrito Federal ("GDF"), acionista controlador da CEB, teria imposto à Companhia a obrigação de pagamento de benefícios a empregados já aposentados. Nesta oportunidade, o Sr. Moreau solicitou a apuração pela CVM de possível infração aos arts. 153, 154, 155 e 156 da Lei nº 6.404/1976 pelos administradores da CEB e aos arts. 115 e 117 da mesma lei pelo acionista controlador.

3. Ao apresentar sua manifestação sobre o caso a PFE-CVM (fls. 204-214) afirmou que "esta CVM é absolutamente incompetente para interpretar a legislação distrital" e que as leis gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, sendo válidas até que sejam declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, ou até que sejam revogadas pelo Poder Legislativo. E ainda pontuou que "a edição de lei pelo Poder Legislativo do Distrito Federal constitui expressão legítima da soberania do Governo do Distrito Federal, razão pela qual não se pode dizer que comete abuso de poder de controle o Governo do Distrito Federal na edição da lei".

4. O entendimento da SEP, apresentado no RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 012/14, de 29/01/2014, concluiu basicamente que (fls. 240-250):

a) O patrocínio do Plano de Assistência pela CEB Distribuição S.A. a seus ex-empregados deriva de obrigação legal oriunda da Lei Distrital nº 3.010/02, alterada pela Lei Distrital nº 3.199/03, devendo, assim, ser honrado pela CEB enquanto o Poder Legislativo do Governo do Distrito Federal não definir a devida fonte de custeio; e

b) Não há que se discutir, no âmbito da CVM, a legalidade ou inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 3.010/02, devendo-se ressaltar que o descumprimento a dispositivo legal e vigente por parte dos administradores da Companhia poderia, eventualmente, acarretar possíveis prejuízos em virtude de futuras demandas judiciais.

5. A conclusão da SEP foi comunicada ao Sr. François Moreau, em 14/02/2014, que, inconformado com a decisão da área técnica, recorreu ao Colegiado em 24/02/2014 (fls. 257-263).

6. Este Colegiado, por unanimidade, em 15/04/2014, (fls. 288-296) entendeu que não se deve responsabilizar os administradores da CEB por falta de dever de diligência, lealdade ou desvio de poder por cumprirem a lei. Também entendeu que não há que se falar em abuso de poder de controle ou de conflito de interesses do acionista controlador da CEB quando aprova as contas da CEB Distribuidora S.A. (sua subsidiária integral) que contemplam o pagamento de obrigação decorrente de lei. O poder executivo do Distrito Federal não se beneficiou da lei e não tem nenhum interesse particular no cumprimento dela.

7. Em 20/05/2014, o Sr. Moreau apresentou "Recurso" (fls. 302-315) quanto ao entendimento deste Colegiado alegando, basicamente, que:

a) A decisão seria contraditória, por se basear em entendimento da PFE de que a CVM seria incompetente para interpretar a lei distrital. Entretanto, a SEP estaria efetivamente interpretando a lei distrital ao afirmar que caberia a CEB honrar com a obrigação legal enquanto não fosse definida a fonte de custeio pelo Poder Legislativo;

b) A obrigação de definir a fonte de custeio, ao contrário do afirmado pela SEP, nos termos do texto legal, não cabia ao Poder Legislativo, mas ao Poder Executivo, através de Decreto, a partir de 2004. Tal obrigação estaria prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei Distrital nº 3.010/2002. Assim a obrigação dos administradores em exigir o cumprimento da lei seria indiscutível

c) O posicionamento adotado pelo Colegiado seria omissivo ao permitir que os administradores sejam "desobrigados de suas responsabilidades fiduciárias em questionarem e discutirem administrativamente e até judicialmente legislações que afetem as suas atividades empresariais com impactos financeiros nas empresas

que administram inclusive e especialmente as questões impositivas de ônus”;

d) O Voto seria obscuro “ao impor a obrigação pelo custeio do plano assistencial à CEB, eximindo de responsabilidade os administradores da companhia com base no cumprimento parcial e equivocado da Lei Distrital nº 3.010/02, decidindo em base interpretativa e não literal do texto da lei distrital”; e

e) Por fim, é alegado que o Voto seria contraditório “ao consentir a transferência da obrigação legal prevista no custeio do Plano Assistencial imposta a Companhia Energética de Brasília – CEB, para a CEB Distribuição S.A. por ato de uma cisão, assim, permitindo não só o registro de todo o passivo decorrente de tal obrigação naquela subsidiária integral, mas permitindo que os administradores utilizassem tal legislação para estendê-la a todos os demais ex-funcionários, sem qualquer contrapartida do Poder Executivo, tal como previsto na Lei Distrital, o que vem contribuindo para obsolescência da Companhia, em favor de seu controlador, que se escusa de custear o Plano Assistencial”.

É o relatório.

VOTO

8. Primeiramente, deve ser destacado que a Deliberação CVM nº 463/2003, em seu inciso IX dispõe que “o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso”.

9. Para tanto, deve ser apontado de forma clara e objetiva quais seriam as eventuais máculas na decisão atacada. O Pedido de Reconsideração não é uma nova tentativa de convencer o Colegiado a mudar seu entendimento com base em mera repetição de argumentos anteriormente apresentados e oportunamente analisados.

10. Além disso, e ainda que tivesse ocorrido a alegada omissão acerca de determinadas questões levantadas no Pedido de Reconsideração, não seria o caso de se admiti-lo. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça[1] e confirmada pelos precedentes da própria CVM[2], o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar explicitamente sobre todos os argumentos suscitados pelo Requerente. A lei exige tão somente que a decisão seja motivada. Por isso, se o julgador tiver encontrado motivo suficiente para amparar a sua decisão, tal como ocorreu *in casu*, ele não precisa rebater todos os argumentos da parte, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por ela.

11. No presente caso o Requerente não traz qualquer fato novo. Apenas reproduz o que já consta dos autos, repetindo os mesmos argumentos já rebatidos por este Colegiado.

12. Considerando que não se comprovou a ocorrência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais no Voto, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, não há o que ser reconsiderado.

13. Em relação ao mérito, mais uma vez afirmo: não há como responsabilizar administradores de uma companhia por terem cumprido o que está objetivamente determinado pela lei!

14. Assim, voto pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014

Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Diretora - Relatora

[1] Cf., por exemplo, entre muitos outros: “Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.” STJ, 2ª Turma, REsp nº 1321247/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2012, “O Tribunal *a quo* solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para amparar a decisão, nem está obrigado a ater-se nos fundamentos por elas indicados.” STJ, 2ª Turma, REsp. nº 708.017-RJ, Min. Rel. Castro Meira, j. 27.09.2005.

[2] Cf.: “Claro está, portanto, que a decisão anterior da CVM já havia refutado, ainda que não expressamente, todos os argumentos aduzidos pela Docas. E, ainda que assim não o tivesse feito, não caberia falar em irregularidade, porquanto a CVM, assim como qualquer órgão julgador, não está obrigada a examinar em suas decisões todos os argumentos aduzidos pelos particulares. O que é imprescindível, isso sim, é que a decisão administrativa seja embasada em fundamentos idôneos que sustentem a sua conclusão”. Voto do Diretor Relator Sergio Weguelin nos autos do PA CVM nº. RJ 2004/3601.